



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) 0604176-71.2017.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

PROPOSTA DE REMANEJAMENTO DE ELEITORADO. REZONEAMENTO DE ZONAS ELEITORAIS. COMPETÊNCIA. TSE. REQUISITOS PREENCHIDOS. HOMOLOGAÇÃO.

1. Compete ao TSE homologar decisão de TRE referente não apenas à criação de novas unidades eleitorais, mas também à mudança da divisão da circunscrição eleitoral (arts. 23, inciso VIII, e 30, inciso IX, do Código Eleitoral). Precedentes.
2. Preenchidos os requisitos legais referentes ao remanejamento de unidades eleitorais, homologam-se as resoluções dos tribunais regionais eleitorais que promoveram o rezoneamento de zonas eleitorais.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em homologar as resoluções dos tribunais regionais eleitorais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de novembro de 2017.

MINISTRO GILMAR FERREIRA MENDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhores Ministros, versam os autos sobre as resoluções dos tribunais regionais eleitorais referentes ao cumprimento das normas de adequação das zonas eleitorais das capitais e do interior (Procedimento SEI nº 2017.00.000013603-2).

Manifestação da Assessoria de Gestão Eleitoral por meio da Informação nº 88/2017 (doc. SEI nº 0593287), corroborada pelo Diretor-Geral da Secretaria (doc. SEI nº 0594139).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): Senhores Ministros, em 16.3.2017, no PA nº 1326-06.2011, sob a relatoria da Ministra Luciana Lóssio, este Tribunal aprovou a Res.-TSE nº 23.512, que altera a redação de dispositivos da Res.-TSE nº 23.422/2014, a respeito do zoneamento das zonas eleitorais.

Por meio das Portarias-TSE nº 207/2017 e nº 372/2017 e da Resolução-TSE nº 23.520, foram estabelecidos os critérios para a extinção e o remanejamento de zonas eleitorais em decorrência do decidido no PA nº 1326-06.2011.

Por conseguinte, os tribunais regionais eleitorais promoveram as alterações necessárias para o remanejamento das unidades eleitorais, nos termos da regulamentação do TSE, e encaminharam as respectivas normas a este Tribunal, abaixo elencadas:

TRE/UF	Resolução nº	Data
AC	1.719/2017	16/05/2017
AC	1.725/2017	22/08/2017
AL	15.853/2017	28/09/2017
AM	23/2017	07/11/2017
AP	507/2017	28/08/2017
BA	2/2017	10/05/2017
BA	07/2017	03/10/2017
CE	661/2017	14/08/2017
DF	7748/2017	18/05/2017
ES	44/2017	26/04/2017
ES	111/2017	15/08/2017
GO	263/2017	24/04/2017
GO	271/2017	09/10/2017
MA	9.093/2017	16/05/2017
MA	9.140/2017	10/10/2017
MG	1039/2017	17/08/2017

MG	1055/2017	09/11/2017
MS	603/2017	16/08/2017
MT	2014/2017	25/04/2017
MT	2063/2017	16/08/2017
MT	2075/2017	26/09/2017
PA	5.401/2017	18/05/2017
PA	5.410/2017	16/08/2017
PB	08/2017	05/06/2017
PB	14/2017	14/08/2017
PE	291/2017	22/05/2017
PE	299/2017	14/08/2017
PI	352/2017	15/08/2017
PR	777/2017	14/08/2017
PR	781/2017	25/09/2017
RJ	982/2017	26/04/2017
RJ	988/2017	14/08/2017
RN	07/2017	15/08/2017
RN	12/2017	21/09/2017

RO	18/2017	01/08/2017
RS	297/2017	11/10/2017
SC	7.967/2017	15/05/2017
SC	7.971/2017	23/08/2017
SC	7.973/2017	23/10/2017
SE	66/2017	16/05/2017
SE	130/2017	11/09/2017
SP	413/2017	15/08/2017
SP	416/2017	26/10/2017
TO	385/2017	29/08/2017
TO	386/2017	26/09/2017

Instada a se manifestar, a Assessoria de Gestão Estratégica destaca:

1. Trata-se das resoluções encaminhadas pelos tribunais regionais eleitorais acerca do cumprimento das normas de adequação das zonas eleitorais das capitais e do interior. A primeira das normas em questão é a Portaria-TSE nº 207/2017, que determinou a adequação da distribuição dos eleitores nas zonas eleitorais da capital para atender aos parâmetros estabelecidos na alínea *a*, inciso I, art. 3º da Resolução-TSE nº 23.422/2014 com a redação dada pela Resolução-TSE nº 23.512/2017; além da Resolução-TSE nº 23.520/2017, a qual estabelece diretrizes para a adequação das zonas eleitorais do interior dos estados.

2. Após análise por esta assessoria, verificou-se que as resoluções encaminhadas pelos tribunais regionais estão em conformidade com as normas citadas anteriormente.

Dessa forma, o Diretor-Geral da Secretaria submete as referidas normas à consideração deste Tribunal. Confira-se:

O presente procedimento tem por objeto a compilação das resoluções aprovadas pelos tribunais regionais eleitorais que versam sobre o cumprimento das normas de adequação das zonas eleitorais das capitais e do interior, estabelecidas por meio da Portaria TSE nº 207/2017, que determinou a adequação da distribuição dos eleitores nas zonas eleitorais da capital para atender aos parâmetros estabelecidos na alínea “a” do inciso I do art. 3º da Resolução TSE nº 23.422/2014, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.512/2017, e na Resolução TSE nº 23.520/2017, a qual estabelece diretrizes para a adequação das zonas eleitorais do interior dos estados.

Nos termos do parágrafo único do art. 9º da Resolução TSE nº 23.520/2017, os planejamentos das extinções e remanejamentos de zonas eleitorais nas circunscrições de cada tribunal regional foram analisados pela Assessoria de Gestão Estratégica deste Tribunal, à luz dos critérios estabelecidos na citada resolução, resultando na aprovação pelas Cortes Regionais dos normativos encaminhados a este Tribunal Superior.

As resoluções constantes dos autos foram analisadas pela Assessoria de Gestão Estratégica, que concluiu pela conformidade com as normas que regem a adequação das zonas eleitorais das capitais e do interior dos estados.

Diante do exposto e em cumprimento ao fixado nos artigos 23, VIII, e 30, IX, do Código Eleitoral, submeto a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência, para, se assim entender, submeter à aprovação da Egrégia Corte deste Tribunal. (grifo nosso)

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, é competência do TSE homologar o remanejamento de zonas eleitorais. Confira-se a ementa:

PROPOSTA DE REMANEJAMENTO DE ELEITORADO. TRE/SP. COMPETÊNCIA. TSE. HOMOLOGAÇÃO.

1. Compete ao TSE homologar decisão de TRE referente não apenas à criação de novas unidades eleitorais, mas também à mudança da divisão da circunscrição eleitoral (arts. 23, inciso VIII, e 30, inciso IX, do Código Eleitoral). Precedentes.

2. Embora a Res.-TSE nº 23.422/2014 – que estabelece normas para a criação e instalação de zonas eleitorais – não preveja requisitos para a transferência de municípios entre unidades eleitorais, é prudente e razoável exigir, no caso de remanejamento da jurisdição eleitoral, a manutenção do número mínimo de eleitores em cada zona, no quantitativo previsto na citada resolução, objetivando evitar distorção, de forma indireta, das regras impostas para a criação de zonas eleitorais.

3. Decisão homologada.

(CZeR nº 688-08, de minha relatoria, julgado em 1º.8.2016, grifos nossos)

Ante o exposto, **verificando o preenchimento dos requisitos legais, conforme apontado pela Secretaria do Tribunal, voto pela homologação das resoluções apresentadas pelos tribunais regionais eleitorais, objeto destes autos.**

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): Senhores Ministros, no caso, como sabem os eminentes pares, procedemos ao rezoneamento. Trata-se de proposta antiga, ainda da época em que a Ministra Luciana Lóssio era relatora. Inicialmente, essa competência fora deferida aos tribunais regionais, que não lograram êxito, por dificuldades que todos conhecemos.

Assim, vejamos um caso emblemático. A Cidade de São Paulo tinha a metade de zonas eleitorais que tinha a cidade do Rio de Janeiro, ou seja, em São Paulo havia uma zona eleitoral para 150.000 mil eleitores e no Rio de Janeiro essa proporção era de 75.000 eleitores por urna.

Tentamos fazer ajustes nas capitais, embora isso seja mais difícil que no interior, por conta de fatores como distância e também certa disputa entre municípios para abrigarem a sede da zona. Isso é o que todos escutamos.

Em suma, fizemos o rezoneamento mantendo as repartições eleitorais, que, a despeito de deixarem de ser sede de zona eleitoral, continuam a ter a representação eleitoral, havendo deslocamento de servidores e redistribuição de funções, o que é inevitável.

Essa é uma medida de racionalização e contenção de custos. Em muitos estados já há discussão, em função da deflagração desse processo na Justiça Eleitoral, sobre a questão das comarcas. Isso é inevitável e teremos de rediscutir o tamanho do Judiciário, a racionalização e tudo o mais.

No nosso caso, se não fizermos nada, poderemos ter problemas com o teto, porque, por exemplo, se um funcionário se aposenta, ele não sai de nossa folha, pelo contrário, continuamos a pagar por ele. Se contratamos outro servidor para aquele lugar, vamos pagar pelos dois. Somente o crescimento inercial, com os acréscimos que ocorrem em relação a tempo de serviço e promoções, já faz subir muito nossas despesas, portanto, tivemos de tomar medidas de racionalização.

A indicação que temos da Diretoria-Geral é de que não houve prejuízo, pois estamos mantendo os serviços eleitorais. E estamos certos de que tudo se deu dentro do interesse do serviço público. Em alguns casos, é interessante notar, há quem diga que houve redução das zonas eleitorais e, consequentemente, redução da interface com o eleitor. Mas se visitamos locais, como, por exemplo, Duque de Caxias, na Baixada Fluminense, onde estive, as zonas eleitorais estão no mesmo prédio. Não há, portanto, essa interiorização. Pode até haver um posto avançado, mas isso não tem nada a ver, pois todos os juízes estão em um mesmo prédio.

Esse é um fenômeno que ocorre com as Procuradorias Eleitorais, e o debate tem de ser feito. Claro, há uma racionalização de custos, porque isso envolve pagamento de gratificações e tudo mais.

Nesse contexto, é importante que tenhamos em vista toda a situação, por isso eu trouxe esta resolução, decorrente dos esforços que foram feitos. Foram extintas quatrocentas zonas eleitorais, o que

trouxe uma economia significativa, sem prejuízo dos serviços da Justiça Eleitoral. Mas, claro, poderá haver a necessidade de continuarmos com os ajustes.

Em alguns estados, como na Bahia, onde acompanhei o processo, fizemos conexão com serviços multifuncionais disponíveis à população para obtenção de documentos, entre outras coisas, como o *Poupa Tempo*, o que nos permitiu estar mais perto do eleitor.

Repito que todo o nosso esforço foi no sentido de não prejudicar a boa qualidade do serviço da Justiça Eleitoral, conforme nossa orientação.

EXTRATO DA ATA

PA (1298) nº 0604176-71.2017.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes.
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, homologou as resoluções dos tribunais regionais eleitorais, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Rosa Weber, Luiz Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 23.11.2017.